



continuação...

SUB-SEÇÃO II
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM
AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 94 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei.

SUB-SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO

Art. 95 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessão das condições que derem à origem à concessão do benefício.

SEÇÃO VI
DA ISENÇÃO

Art. 96 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade

Predial e Territorial Urbana:

- I - O imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer Serviços Públicos Municipais, relativamente às perdas dos direitos enquanto ocupadas pelos citados serviços;
- II - Os imóveis considerados de valor históricos ou cultural, obedidos os requisitos e condições fixados em regulamento;
- III - O prédio de propriedade de ex-combatente integrante da força expedicionária brasileira ou de sua viúva, desde que se o único que possua no município e nele resida.